

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1324241 - SP
(2018/0165301-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LUIZ MIGUEL KALIL MELLO
AGRAVANTE : ROSMARI FELICIO MELLO
ADVOGADOS : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E
OUTRO(S) - SP136623
LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO
DO BRASIL
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
LAMIS BATISTA DIAS - SP348618

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 6/10/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 31/10/2017.

2. O recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

3. No caso em apreço, mesmo sendo oportunizada nova manifestação dos agravantes a fim de demonstrarem a ocorrência de feriado local, em decorrência do posicionamento alcançado por esta Corte quando do julgamento do Resp 1.813.684/SP, trouxeram apenas simples transcrição/cópia extraída da internet, desacompanhada de documentação hábil a demonstrar a veracidade das informações ali presentes.

4. Consoante posicionamento da jurisprudência do STJ, a comprovação de eventual feriado local ou recesso forense deve ser realizada por meio de documento idôneo, dotado de fé pública, não sendo admissível que se faça mediante "cópia incompleta de provimento extraído do sítio eletrônico (...) pois não são dotadas de fé pública (...)" (AgInt nos EDcl no AREsp 1095178/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017)

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.241 - SP (2018/0165301-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LUIZ MIGUEL KALIL MELLO
AGRAVANTE : ROSMARI FELICIO MELLO
ADVOGADOS : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S) -
SP136623
LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
LAMIS BATISTA DIAS - SP348618

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ MIGUEL KALIL MELLO e OUTRA contra a decisão da Presidência desta Corte (fls. 170-172 e-STJ) que não conheceu de seu agravo em recurso especial em virtude de o apelo extremo não ter sido devida e oportunamente preparado, bem como por intempestividade do recurso especial, não sendo comprovado qualquer feriado local no ato da interposição do recurso, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do NCPC.

Confira-se:

(...)

Intimada para regularizar o preparo, bem como a representação do recurso especial e do agravo, nos termos do despacho de fls. 158/159, a parte Agravante apresentou petição às fls. 162/167, juntando alguns documentos. A ausência de procuração restou regularizada, porém o preparo do recurso especial, não.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Veja-se que, apesar de a parte Recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag nº 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010.

Da mesma forma, é insuficiente a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do tribunal de origem desse deferimento, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, percebeu-se, nessa Corte, a irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente

Superior Tribunal de Justiça

intimada para efetuar o saneamento, a parte não regularizou, limitando-se a apresentar apenas o despacho de deferimento da gratuidade, sem trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do tribunal de origem desse deferimento. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado.

Ainda, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 06/10/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 31/10/2017.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

(...)

No presente agravo interno (fls. 176-187 e-STJ), os agravantes sustentam que foi demonstrada a concessão da gratuidade de justiça nos autos dos Embargos à Execução nº 1005414-49.2015.8.26.0482, distribuição por dependência do processo nº 1011671-27.2014.8.26.0482 (Execução), que originou o presente processo.

Salienta que não precisa ficar reiterando o pedido de gratuidade em todos os incidentes e recursos, se decorrem do principal em que já possui a gratuidade, sob pena de vilipêndio ao acesso à justiça.

Assevera que o recurso especial é tempestivo, em virtude da ocorrência de feriado local.

Ademais, alega excesso de formalismo e menciona que os vícios podem ser sanados.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.241 - SP (2018/0165301-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ MIGUEL KALIL MELLO
AGRAVANTE : ROSMARI FELICIO MELLO
ADVOGADOS : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S) - SP136623
LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
LAMIS BATISTA DIAS - SP348618

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 6/10/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 31/10/2017.

2. O recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

3. No caso em apreço, mesmo sendo oportunizada nova manifestação dos agravantes a fim de demonstrarem a ocorrência de feriado local, em decorrência do posicionamento alcançado por esta Corte quando do julgamento do Resp 1.813.684/SP, trouxeram apenas simples transcrição/cópia extraída da internet, desacompanhada de documentação hábil a demonstrar a veracidade das informações ali presentes.

4. Consoante posicionamento da jurisprudência do STJ, a comprovação de eventual feriado local ou recesso forense deve ser realizada por meio de documento idôneo, dotado de fé pública, não sendo admissível que se faça mediante "cópia incompleta de provimento extraído do sítio eletrônico (...) pois não são dotadas de fé pública (...)" (AgInt nos EDcl no AREsp 1095178/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017)

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Ainda que considerada comprovada a concessão da gratuidade justiça aos ora agravantes, conforme documento juntado à fl. 167, tem-se que a decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial também em razão da intempestividade do apelo extremo, não sendo comprovado qualquer feriado local no ato da interposição do recurso, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do NCPC.

3. O agravo interno não merece prosperar.

Conforme bem salientado pela Presidência do STJ, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 6/10/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 31/10/2017.

Dessa forma, o recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Sabe-se que, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "o recorrente *comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", o que impossibilita a regularização posterior.

Assim, de acordo com atual posicionamento do STJ, a comprovação da ocorrência de feriado local deveria ter sido realizada no ato de interposição do recurso, o que não ocorreu.

Nesse sentido: (grifamos):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. MATÉRIA ESTRANHA ÀS RAZÕES RECURSAIS. QUESTÕES ADUZIDAS EM PETIÇÃO AVULSA APÓS O MANEJO DO RECURSO INTEGRATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1.026, § 2º, do NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Vale pontuar que o presente recurso integrativo foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os

requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte vigente à época do CPC/73, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deveria ser comprovada por documento idôneo.

3. O recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

4. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da tempestividade.

5. O julgamento do recurso se restringe a questões nele suscitadas. Dessarte, não há falar em omissão no julgado acerca de matéria aduzida em petição avulsa.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1027034/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 03/10/2018)

No caso em apreço, **mesmo sendo oportunizada (fls. 203/204 e-STJ) nova manifestação dos agravantes a fim de comprovarem a ocorrência de feriado local**, em decorrência do posicionamento alcançado por esta Corte quando do julgamento do Resp 1.813.684/SP, os agravantes às fls. 206/214 e-STJ trouxeram apenas simples transcrição de suposto Provimento do Tribunal de origem, desacompanhada de documentação hábil a demonstrar a veracidade das informações ali presentes, o que impede que esta Corte afira, de forma cabal, a ocorrência de feriado na origem.

Todavia, de acordo com a jurisprudência do STJ, a comprovação da tempestividade do recurso deve ser realizada por meio de documentação idônea, dotada de fé-pública, (cópia da lei, ato normativo ou certidão oficial do órgão de origem), não sendo suficiente a transcrição de suposto Provimento do Tribunal de origem, provavelmente extraído da internet.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

(...)

2.1. 1.1. No caso em tela, a parte insurgente interpôs agravo em recurso especial depois de escoado o prazo legal e não apresentou, no momento da interposição do reclamo, documentos hábeis a comprovar a ocorrência de feriado local, impondo-se a inadmissão do recurso.

2.2. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 1.003 do NCPC, para fins de

aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Precedente: AgInt no AREsp 957.821/MS, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2017.

3. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo print de tela de computador na qual consta a cópia do calendário do judiciário extraído da internet. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1325535/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

(...)

2.1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2.2. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 1.003 do aludido diploma, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Precedente: AgInt no AREsp 957.821/MS, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2017.

3. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário extraído da internet.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1054653/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU RECESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a comprovação de eventual feriado local ou recesso forense deve ser realizada por meio de documento idôneo, dotado de fé pública, não sendo admissível que se faça mediante páginas extraídas da internet.

2. No caso, a cópia incompleta de provimento extraído do sítio eletrônico do TJSP bem como a cópia de página de notícias da internet não são suficientes para comprovar a ocorrência de feriado local, pois não são dotadas de fé pública capaz de ilidir a certidão de publicação da decisão agravada existente nos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1095178/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO RECESSO LOCAL. CÓPIA DE NOTÍCIA EXTRAÍDA DA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Min. Antônio Carlos Ferreira, conferiu à parte a oportunidade de comprovar a existência de feriado ou recesso local posteriormente, isto é, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão que reconheceu a intempestividade do apelo.

2. Todavia, de acordo com a jurisprudência do STJ, a comprovação da tempestividade do recurso deve ser realizada por meio de documentação idônea (cópia da lei, ato normativo ou certidão oficial do órgão de origem), não sendo suficiente a juntada de notícia extraída do sítio eletrônico do Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 669.343/MA, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ERRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

1. A comprovação de eventual equívoco de certidão de publicação deve ser realizada por meio de documento idôneo, dotado de fé pública, não sendo admissível que se faça por meio de páginas extraídas da internet. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 931.025/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 04/11/2016)

Por derradeiro, saliento que, consoante entendimento pacificado no STJ, "Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

Nesse mesmo sentido (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6º. DO CPC/2015. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Por fim, é firme o entendimento desta Corte Superior de que o prazo dos recursos interpostos na instância de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento do Tribunal a quo, não sendo viável a utilização, para a verificação da tempestividade do recurso, do Regimento Interno desta Corte Superior.

5. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1234428/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE. CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL.
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.
SUSPENSÃO DE PRAZOS. OBSERVÂNCIA DO CALENDÁRIO DO
TRIBUNAL LOCAL.

AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

4. Os recursos interpostos nas instâncias de origem devem observar o calendário de funcionamento do tribunal local, e não o desta Corte Superior.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1157254/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018)

_____ .

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.324.241 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0165301-0

Número de Origem:

22467802420168260000 20170000595212 10054144920158260482

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ MIGUEL KALIL MELLO

AGRAVANTE : ROSMARI FELICIO MELLO

ADVOGADOS : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S) - SP136623
LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
LAMIS BATISTA DIAS - SP348618

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ MIGUEL KALIL MELLO

AGRAVANTE : ROSMARI FELICIO MELLO

ADVOGADOS : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S) - SP136623
LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
LAMIS BATISTA DIAS - SP348618

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020